A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Trata-se de decisão (fls. 78-9) na qual a eminente Ministra Ellen Gracie deu provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário e determinar a devolução dos autos à Corte de origem nos termos do art. 543-B do CPC, em razão do não reconhecimento da existência de repercussão geral pelo Plenário da Corte no RE 610.223. Insurge-se a ora agravante, Durvalina dos Santos Borges (fls. 82-6), ao argumento de que, uma vez declarada a inexistência de repercussão geral, o presente recurso extraordinário deveria ser, de imediato, inadmitido. Acórdão da 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho publicado em 15.5.2009. É o relatório.  
A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão (fls. 78-9) na qual a eminente Ministra Ellen Gracie deu provimento ao Agravo de Instrumento 806.907, para admitir o recurso extraordinário e determinar a devolução dos autos à Corte de origem nos termos do art. 543-B do CPC, em razão do não reconhecimento da existência de repercussão geral pelo Plenário da Corte no RE 610.223. Transcrevo o inteiro teor da decisão agravada: “1. A matéria objeto do recurso extraordinário que se pretende ver conhecido por esta Corte foi objeto de exame de existência de repercussão geral no RE 610.223, de minha relatoria, com a seguinte manifestação: ‘REPERCUSSÃO GERAL EXTRAORDINÁRIO 610223 NO RECURSO 1. Trata-se de recurso extraordinário fundamentado no art. 102, III, a, da Constituição Federal interposto contra acórdão que estendeu aos aposentados e pensionistas da antiga FEPASA vantagens salariais concedidas aos ferroviários em atividade em razão de dissídios e acordos coletivos. 2. Alega-se violação aos arts. 37, caput, XIII, 40, § 8º, 169 e 195, § 5º, todos da Constituição Federal. Sustenta que: A Lei nº 9.343/96 citada deve ter sua interpretação feita de forma restritiva, não podendo ser invocada para fundamentar o aumento dos funcionários inativos da extinta FEPASA, mediante extensão da vantagem conferida pela Justiça do Trabalho, exclusivamente a empregados da CPTM, sem menção alguma de extensão aos inativos (fl. 200). 3. Observados os demais requisitos de admissibilidade do presente recurso extraordinário, passo à análise da existência de repercussão geral. 4. Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que a discussão relativa à extensão aos inativos de reajustes concedidos a ferroviários em atividade com base em acordo coletivo não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por ser matéria eminentemente infraconstitucional e restrita ao âmbito do direito local (Súmula STF 280). Nesse sentido, confira-se o AI 436.613-AgR, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 03.03.2006; o AI 666.954-AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 25.06.2009; o AI 538.695-AgR, rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.08.2005; o RE 595.338-AgR, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 28.05.2009; o AI 675.684AgR, de minha relatoria, 2ª Turma, DJe 12.11.2009; o AI 770.053, rel. Min. Carlos Britto, DJe 13.11.2009; o AI 765.635, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 21.09.2009; o AI 750.472, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 10.12.2009; e o AI 600.204, rel. Min. Celso de Mello, DJe 15.06.2009. 5. Verifico que este Tribunal decidiu ser possível a aplicação dos efeitos da ausência de repercussão geral nos casos em que não há sequer matéria constitucional a ser discutida em recurso extraordinário, tendo em vista tratarse de divergência solucionável pela aplicação da legislação federal. Cito o RE 584.608, de minha relatoria, o RE 583.747, rel. Min. Menezes Direito, o RE 598.363, rel. Min. Carlos Britto, e o RE 588.944, rel. Min. Cezar Peluso. 6. Assim, ante a impossibilidade do exame de matéria infraconstitucional em recurso extraordinário, manifesto-me pela inexistência de repercussão geral de questão constitucional.’ Dessa forma, nos casos de matérias submetidas ao Plenário para a análise da existência de repercussão geral, é possível, nos termos do art. 328 do RISTF, a devolução dos recursos extraordinários e dos agravos de instrumento aos Tribunais ou Turmas Recursais de origem para os fins previstos no art. 543-B do CPC. 2. Assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário e determino a devolução dos presentes autos à Corte de origem, para observância do citado art. 543-B do CPC.” Argumenta a ora agravante, Durvalina dos Santos Borges (fls. 82-6), que, uma vez declarada a inexistência de repercussão geral, o presente recurso extraordinário deveria ser, de imediato, inadmitido. Acresce que “...Não obstante, toda a fundamentação, a eminente relatora, com o devido acato, decidiu em contradição com os fundamentos acostados, deliberando pela devolução dos autos ao Tribunal de Origem, para observância do art. 543-B, CPC.” E arremata: “...Portanto, nos termos da fundamentação expendida no ‘decisum’, bem como do precedente transcrito, o agravo de instrumento do Estado de São Paulo deveria ter seu seguimento negado automaticamente, nos termos do § 2º do art. 543-B do CPC e não provido para convertê-lo em recurso extraordinário.” Nada colhe o recurso. O Plenário Virtual desta Corte, no julgamento do precedente indicado na decisão agravada – RE 610.223 –, afirmou a inexistência de repercussão geral da questão atinente à extensão aos inativos de reajustes concedidos a ferroviários em atividade com base em acordo coletivo, por versar matéria eminentemente infraconstitucional e restrita ao âmbito do direito local. O art. 328 do RISTF autoriza a devolução dos recursos extraordinários e dos agravos de instrumento aos Tribunais ou Turmas Recursais de origem para os fins previstos no art. 543-B do CPC. Com efeito, o Plenário desta Suprema Corte, no exame de questão de ordem em que discutida a equiparação entre o reconhecimento do caráter infraconstitucional de uma controvérsia e a ausência de repercussão geral, definiu, dentre os procedimentos viabilizadores do instituto, a possibilidade de devolução dos feitos à origem, em casos como o presente. Nesse sentido, o seguinte excerto: “Pelo exposto, proponho, em consequência, a seguinte solução para esta questão de ordem: a) que não se reconheça a repercussão geral da questão aqui analisada; b) que seja reafirmada a jurisprudência da Corte no sentido de equiparar o reconhecimento de infraconstitucionalidade à inexistência de repercussão geral da matéria; c) que não seja conhecido o presente recurso extraordinário; d) que sejam devolvidos aos respectivos Tribunais de Origem e Turmas Recursais os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte, que versem sobre o tema em questão, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles feitos a eles já distribuídos (art. 328, Parágrafo único, do RISTF); e e) que os Tribunais e Turmas Recursais sejam autorizados a adotar os procedimentos relacionados à repercussão geral.” (AI 777.749-QO-RG/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ministro Gilmar Mendes, DJe 26.4.2011; grifei.) Ademais, cristalizou o Supremo Tribunal Federal, acerca da veiculação de insurgência contra despacho de encaminhamento do feito à origem, em atenção à sistemática da repercussão geral, o entendimento de que irrecorrível. Colho precedentes: “RECURSO. Agravo Regimental. Despacho que determina devolução dos autos ao tribunal a quo para aplicação da sistemática da repercussão geral. Ato de mero expediente. Incidência do art. 504 do CPC. Agravo não conhecido. É inadmissível agravo regimental contra ato de mero expediente que determina a devolução do feito ao tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral.” (AI 778.643AgR, rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe 07.12.2011.) “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. REGULARIDADE. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DESTA CORTE QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTE. 1. O recurso de agravo, previsto no artigo 544 do CPC, é inadmissível contra decisão que, nos termos do artigo 543-B do CPC, aplica a sistemática da repercussão geral ao analisar a admissibilidade do recurso extraordinário. 2. In casu, o Tribunal de origem ao analisar o recurso extraordinário assentou: ‘Recurso extraordinário em recurso especial eleitoral. Pressupostos de cabimento de recurso de competência do Tribunal Superior Eleitoral: ausência de repercussão geral. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recurso inadmitido.’ 3. Agravo regimental DESPROVIDO.” (ARE 774.064-AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 27.3.2014.) Adequado o paradigma à espécie, merece manutenção a sistemática da repercussão geral aplicada. Agravo regimental conhecido e não provido. É como voto.